



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO Nº: 142 /2019

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 69/2019
"Regulamenta o direito de posse de cães e gatos no município de Bom Despacho e estabelece normas para manejo ético de animais abandonados."

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal

1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 69, de 02/12/2019, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo regulamentar o direito de posse de cães e gatos no município de Bom Despacho e estabelecer normas para manejo ético de animais abandonados.

Em síntese, este é o relatório.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Competência e Iniciativa

A presente proposição está sujeita à apreciação da Câmara Municipal, conforme expressa disposição do art. 110 e seguintes do Regimento Interno, quais sejam:

Art. 110. Proposição é toda matéria sujeita a apreciação da Câmara.

Art. 111. São proposições do processo legislativo:
(...)

II - Projeto de Lei;



Ao município compete legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos incisos do art. 30 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a Lei Orgânica que rege o município de Bom Despacho, dispõe no art. 11 **“Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”**

A iniciativa do referido projeto coube ao Prefeito Municipal, Fernando Cabral, em observância ao que prevê o artigo 87, IV da Lei Orgânica Municipal:

Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

2.2 Mérito do Projeto de Lei

O Projeto de Lei nº 69, de 2019, dispõe sobre o controle da população de animais domésticos, estabelecendo normas gerais para registro de animais, vacinação, responsabilidade do proprietário de animal, apreensão e destinação de animal, controle reprodutivo de cães e gatos, educação para a guarda responsável.

É sabido que a interação entre seres humanos e animais requer o desenvolvimento de atitudes conscientes para que sejam mantidos os equilíbrios biológico, social e ambiental entre as diversas espécies.

Os animais de estimação (cães e gatos) representam a mais significativa e impactante parcela de espécimes introduzidos no âmbito das relações humanas, sendo grande o contingente de animais.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em pesquisa realizada no ano de 2013, constatou que nos lares brasileiros a presença de cães (52,2 milhões) e gatos (22,1 milhões) é maior do que a de crianças (44,9 milhões de crianças entre 0 e 14 anos).¹

O Instituto Pet Brasil divulga dados atualizados sobre a população de animais de estimação em todo o território nacional. De acordo com números levantados pelo IBGE e atualizados pela inteligência comercial

¹ <https://www.bayerpet.com.br/pet-infos/noticias/leia-mais/brasileiros-tem-52-milhoes-de-caes-e-22-milhoes-de-gatos,-aponta-ibge>

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



do Instituto Pet Brasil, em 2018 foram contabilizados no país 54,2 milhões de cães; 23,9 milhões de gatos.²

Estes animais são mantidos nas residências ou em outros ambientes urbanos ou rurais, e estimulam o desenvolvimento de atitudes, hábitos e valores culturais das famílias e/ou dos indivíduos, devido à possibilidade de proporcionar maior interação, aos conhecimentos particularizados e a uma complementação de interesses afetivos e psicológicos com as pessoas.

A partir dessa opção, os interessados em conviver com cães e gatos assumem o compromisso ético de desenvolver e manter hábitos e posturas de promoção e preservação da saúde, do bem-estar animal e do meio ambiente.

Esse compromisso pode parecer simples se consideradas as questões de alimentação, controle de mobilidade e estabelecimento de comandos básicos para garantir o cumprimento das regras sociais de convivência em grupos comunitários. Entretanto, a manutenção consistente de uma postura que abranja a responsabilidade jurídica e os cuidados com abrigos, sustento, controle da reprodução, prevenção de doenças e agravos diversos requer uma nova cultura.

O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), por meio da Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna (Cedef), e a Escola de Veterinária da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) lançaram o guia *Políticas de manejo ético populacional de cães e gatos em Minas Gerais* (guia anexo). O material tem por objetivo fomentar e orientar as práticas de manejo ético de controle populacional dos cães e gatos e a promoção do bem-estar animal e da qualidade de vida das pessoas nos municípios mineiros.

Segundo as inúmeras fontes de pesquisa, as estratégias propostas para o manejo ético de cães e gatos preveem: estimativa de populações de cães e gatos; legislação específica; identificação e registro individual dos animais; centros de acolhimento transitório e adoção; controle de acesso aos recursos (água, abrigo e alimento nas ruas); eutanásia em situações em que o procedimento é necessário; educação; cuidados básicos de saúde que incluem o controle reprodutivo, a vacinação e o controle parasitário e, muito importante salientar, a regularização do comércio de animais.

Para exemplificar a Holanda, desde o ano de 2016, tornou-se um país livre de cães abandonados nas ruas. Para alcançar esse feito, o país

² <https://www.editorastilo.com.br/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>



não sacrificou animais, nem tampouco os confinou em canis. Mas executou uma política pública eficiente baseada em quatro ações principais: repressão severa para o abandono, com multas de milhares de euros; campanhas massivas e gratuitas de castração; ações de conscientização; e a fiscalização e taxação de animais produzidos para fins comerciais. A partir desse exemplo, verifica-se que a questão pode ser superada desde que sejam executadas políticas públicas eficientes, baseadas em critérios técnicos e legais, que conduzam ao controle das populações de cães e gatos³.

Quanto ao Projeto de lei, ora analisado, este traz importantes inovações e regulamenta matéria e questões de incontestável interesse público.

As questões relativas a maus tratos, por exemplo, são muito importantes, pois atualmente não existe uma lei municipal sobre o tema.

O projeto de lei aborda diversas questões, de relevância para a matéria. Trata de normas gerais sobre o controle de população de animais domésticos, posse responsável, prevenção e controle de zoonoses. Estabelece regras e obrigatoriedade para o Registro de Animais. Aborda o controle reprodutivo de cães e gatos. Determina a promoção de um programa de educação continuada a ser implementada pelo órgão municipal responsável.

O Projeto ainda trata da questão da apreensão e destinação de animal. Estabelece detalhada e cuidadosamente as responsabilidades dos proprietários dos animais, notadamente em relação a condução do animal em logradouro público; das condições de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar do animal, estipulando multas em caso de descumprimento desses dispositivos. Regulamenta, ainda, o adestramento de cães e a comercialização de cães e gatos.

Entretanto, entende-se que o projeto de lei deveria ser precedido de estudos técnicos, para verificar se a obrigatoriedade do registro de cães e gatos preconizada no artigo 2º é viável economicamente para o município, principalmente se aplicarmos os dados apontados pela pesquisa do IBGE.

Se o registro é um mecanismo importante de controle da população de animais domésticos, este deveria incentivado por meio de programas municipais de educação e conscientização da população, mas nunca pela

3



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



obrigação imposta pela lei e aplicação de multas (artigo 2º, § 4º, II). O registro deveria ser voluntário, um direito, e não uma obrigação.

Por fim, o projeto de lei prevê outras obrigações acessórias, todas vinculadas à matéria, bem como penalidades por descumprimento da lei.

As inovações trazem um tratamento que preserva a dignidade dos animais, coíbe os maus-tratos e a irresponsabilidade dos proprietários e estimula a adoção ao invés do abate dos animais apreendidos.

Afinal adotar um animal é um direito de todo cidadão, o qual tem o dever de tratá-lo com respeito e dignidade. Esta responsabilidade deve ser assumida, acima de tudo, de forma consciente, para que o animal seja tratado com a atenção e os devidos cuidados que merece, não permitindo jamais que ele seja uma ameaça para a saúde humana.

Somente por meio da prática consciente dos nossos atos, atingiremos a tão desejada posse responsável e, conseqüentemente, o bem-estar dos animais e a redução dos problemas de saúde pública causados por zoonoses.

Responsabilidade e carinho são os principais cuidados para diminuição de animais abandonados. “Um dono responsável adota, vacina, castra, coloca placa de identificação no animal, recolhe dejetos nas ruas, enfim, são práticas que parecem óbvias, mas ainda são pouco exploradas na sociedade”. Responsabilidade e carinho são os principais cuidados para diminuição de animais abandonados.

3 - CONCLUSÃO

Esclarece que trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo



13
0

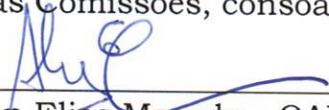
que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

ANTE O EXPOSTO, opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, uma vez que preenchido os requisitos legais.

Esse é o parecer. Salvo melhor juízo.

Bom Despacho, 13 de dezembro de 2019.


Rita Alessandra Quirino
OABMG 75879
Analista jurídica - Administrativa

APROVAÇÃO DO PARECER	
<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovo os termos deste parecer e remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.  _____ Alysson Elias Macedo - OABMG 111.555
<input type="checkbox"/>	Aprovo, os termos deste parecer, porém, adequando-o e complementando-o conforme arrazoado a seguir. Remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno. _____ Alysson Elias Macedo - OABMG 111.555